



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004909/2001-13
Recurso n° 152.977 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Recorrida 2ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE - AÇÃO JUDICIAL.
 CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

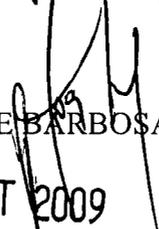
MULTA DE OFÍCIO – SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
 TRIBUTÁRIO

Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por antecipação de tutela deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da concomitância com a matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 ADRIANA GOMES REGO - Presidente


 ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário aviado contra Decisão da DRJ de Vitória que após analisar as razões contidas na impugnação considerou procedente o lançamento.

O Colegiado ementou assim sua Decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE.

O lucro real pode ser compensado com prejuízos fiscais, estando a compensação limitada a 30% do lucro real.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O crédito tributário só estará suspenso se atendida alguma das disposições dos incisos do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente”

O lançamento trata de compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real.

Enquadramento legal: arts. 196, III; 502; 503 do RIR/1994. Art. 42, parágrafo único, da Lei 8.981/1995; arts. 12 e 15 da Lei 9.065/1995.

Compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real.

Enquadramento legal: art. 42, caput, da Lei 8.981/1995; arts. 12 e 15 da Lei 9.065/1995.

O recurso voluntário discorre sobre:

- na apuração do resultado dos anos-calendário de 1995 e 1996, o interessado apresentou lucro inflacionário derivado da correção monetária do ativo e da diferença de aplicação do IPC/BTNF, que gerou imposto de renda a pagar;

- entende que o lucro inflacionário acumulado, em qualquer de suas duas origens, não pode ser validamente considerado como base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, por afrontar a regra do tributo, em nível constitucional e em nível de legislação complementar (CTN);

- que interpôs ação ordinária nº 97.0011000-1, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, cujo objeto é a apuração de lucro inflacionário acumulado como base de cálculo do imposto de renda;

- o pedido foi julgado procedente, sendo que a apelação por parte da União não foi recebida por ser considerada intempestiva; 

- estão em vigor os efeitos jurídicos da sentença procedente, quais sejam, a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o interessado a apurar e recolher o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário;

- não há o que falar em compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, visto que o procedimento do interessado está respaldado pela decisão judicial, acarretando a nulidade do auto de infração pela simples inexistência do débito tributário;

Que o auto de infração em questão está com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que se não for considerada a parcela referente ao lucro inflacionário realizado, é apurado prejuízo fiscal, conforme demonstrado no processo nº10783.002778/98-33, no qual foi efetuada a retificação da DIPJ Ex. 1997, nada sendo devido de imposto, tendo sido apurado imposto a restituir no valor de R\$ 671.040,42, pelo que insubsistente o presente lançamento.

É o relatório. *Rego*
ff

Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento de imposto de renda, por inobservância da denominada trava de 30%, na compensação do prejuízo fiscal.

A análise dos autos evidencia que a matéria em questão foi objeto de contestação judicial, onde se buscou a tutela do Poder Judiciário no sentido de ser eximida de recolher o imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, na forma exigida pela legislação vigente.

A sentença foi favorável à autora, tendo-a eximido de apurar e recolher o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário realizado de forma fictícia sobre o saldo credor da conta de correção monetária acumulada em 31/12/1995 e pela diferença de aplicação do IPC/BTNF.

Referida decisão pende apenas de exame da remessa oficial, uma vez que o Recurso da União foi extemporâneo.

Como o processo judicial versa sobre o mesmo objeto do lançamento em análise, em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinado com o § único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14/02/1996, e pelo art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, não cabe apreciação do mérito do lançamento – compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, **antes ou posteriormente à autuação**, com o mesmo objeto, importa, por parte do interessado, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Assim, voto por não conhecer do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário.

No que tange à multa de lançamento de ofício tem razão a recorrente.

A ação, ajuizada em 04/12/1997 teve deferida a tutela antecipada que foi confirmada com a prolação de sentença a ela favorável. Por outro lado, o lançamento somente foi constituído em 26/12/2001. Portanto, a teor do que prescreve o artigo 151, V, do CTN, deveria ter sido lançado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem a multa de ofício.

CONCLUSÃO



Diante de tudo quanto foi acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, ante a concomitância de matérias, e dar provimento ao recurso para excluir do lançamento da multa de ofício, considerando o crédito suspenso até o julgamento final do recurso pendente.

Alexandre Barbosa Jaguaribe  Rego